



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 258, DE 2020

(Da Sra. Dulce Miranda)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir vedação à limitação de empenho das despesas relativas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-17/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ser um instrumento útil para o controle e atingimento das metas de resultado primário ou nominal, o contingenciamento de recursos orçamentários cria tamanhos transtornos à execução dos programas e das ações governamentais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), instituído pela Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)

De acordo com o art. 6º dessa lei, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma do Suas, que é um sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementem a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), sob coordenação do Ministério da Cidadania.

Entre as ações do PNAS, podemos citar os benefícios de prestação continuada, os serviços socioassistenciais— atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população das crianças e de adultos em situação de vulnerabilidade ou de rua –, os programas voltados ao idoso e a integração das pessoas com deficiência, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), e os projetos voltados ao enfrentamento da pobreza.

O repasse de recursos no âmbito do Suas acontece por meio de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para os demais Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O contingenciamento de recursos no âmbito do Suas impede a plena execução dos programas e ações de assistência social em todo o nosso país.

Apesar de sua importância, a preocupação com o atingimento dessas metas fiscais não pode constituir a única preocupação do governo, à qual todos os demais programas precisam se adaptar. Todo o equilíbrio fiscal pode ser considerado uma fraude se for obtido às custas da deterioração dos diversos programas e ações de assistência social, que buscam proteger as camadas mais vulneráveis de nossa população. Dessa forma, propomos que as despesas relativas ao Suas não estão sujeitas ao contingenciamento previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por este motivo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DULCE MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
